



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000352/96-98
Recurso nº : 113.278
Matéria : IRPJ - EXS: 1994 E 1995
Recorrente : BICK COUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.132

IRPJ - ADICIONAL - O adicional do imposto de renda nos períodos-base de 1993 e 1994 é devido segundo as disposições do artigo 10 da Lei nº 8.541/92.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICK COUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

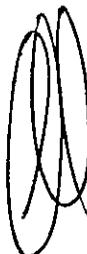
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para reduzir a multa *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 11065.000352/96-98
Acórdão nº : 103-19.132

Recurso nº : 113.278
Recorrente : BICK COUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

BICK COUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., recorre a este Colegiado da decisão de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 2/8.

Trata-se de exigência do adicional do imposto de renda dos períodos de apuração de 1993 e 1994, da qual foi apresentada a impugnação de fls. 11/13.

Em suas razões de defesa, alega a autuada que no quadro 16 da declaração de IRPJ, referente ao período de 1993, relativo aos recolhimentos por estimativa, o adicional foi incluído e portanto já pago ou declarado na apresentação da declaração de rendimentos.

O mesmo ocorreu no ano de 1994, tendo o imposto devido sido declarado e parcelado, conforme consta dos processos nº 11065.00323/95-17, 11065.002587/94-71 e 11065.001380/95-88.

Ao final de sua peça impugnatória reclama da multa de ofício de 100%, mesmo que haja imposto a pagar, sustentando que caberia apenas a multa moratória.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência do ano de 1993, após verificar que o adicional não havia sido declarado e que houve uma parcela de imposto declarada a maior, mas que fora objeto de pedido de compensação, mesmo antes do parcelamento do imposto não recolhido nas épocas devidas.



Processo nº : 11065.000352/96-98
Acórdão nº : 103-19.132

Relativamente ao ano de 1994 constatou que apesar do adicional ter sido apurado, quando do cálculo do imposto devido, o pedido de parcelamento das quantias devidas e não recolhidas apenas englobou o imposto sem o adicional correspondente.

Assim, foi mantida a exigência com a multa de 100%, por estar a mesma amparada no artigo 40 da Lei nº 8.541/92 e art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Irresignada com a decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado solicitando ao menos a dispensa da multa de ofício, tendo em vista a situação de inviabilidade em sua situação econômico-financeiro, com dificuldades até em cumprir o parcelamento deferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões às fls. 108, aduzindo que a decisão singular apreciou a matéria com propriedade e que não há como se elidir a cobrança da multa de ofício por tratar-se de uma imposição legislativa, que somente pode ser alterada mediante alteração de tal dispositivo.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000352/96-98
Acórdão nº : 103-19.132

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de exigência do adicional de imposto de renda dos anos-calendário de 1993 e 1994, cujas razões recursais resumem-se na cobrança da multa de ofício.

Pelo exame das diversas peças processuais, inclusive declaração de rendimentos e pedidos de parcelamento, verifica-se que a recorrente estava sujeita ao adicional do imposto de renda e que os valores devidos nos anos sob exame foram objeto de pedido de parcelamento, mas sem o adicional de imposto ora exigido.

Assim, não havendo mais como se cobrar este adicional, via declaração de rendimentos, correta encontra-se a autuação, com a exigência da multa de ofício. Entretanto, com a edição da Lei nº 9.430/96, esta deve ser reduzida de 100% para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, inciso II, "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA